



Prefeitura Municipal de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

LEI Nº 2.325, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018.

“Dispõe sobre a Reestruturação do Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais, e dá as providências.”

JOSÉ CARLOS GERDULLO, Prefeito Municipal de Cerqueira César, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprova e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º. Esta Lei Complementar dispõe sobre a Reestruturação do Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais.

TÍTULO I **DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS)** **CAPÍTULO I** **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 2º. O Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários, e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

I – Garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte.

II – Proteção à maternidade e à família.

Art. 3º. Na aplicação desta Lei serão observados, além de outros, os seguintes conceitos:

I – Benefícios: compreendem as aposentadorias e as pensões, que se constituem nos direitos primordiais do segurado à previdência social municipal.

II – Segurado: é a pessoa física, homem ou mulher, legalmente investida em cargo público efetivo municipal, inativo ou pensionista, em condições de usufruir os benefícios da previdência social municipal.

III – Qualidade de Segurado: é a indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social municipal, no estado de assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos.

IV – Dependente: é a pessoa economicamente dependente do segurado, que esteja habilitada no cadastro previdenciário, após preencher os requisitos legais, por solicitação do segurado ou comprovação e em condições de usufruir os benefícios da previdência social municipal.

V – Qualidade de Dependente: é a indicativa da condição jurídica comprovada de dependência do filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social municipal, no estado dependente assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos.

VI – Beneficiário: compreende tanto o segurado quanto o dependente na forma desta lei.



Prefeitura Municipal de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

VII – Inscrição: é o ato de habilitação, junto à previdência social municipal, para usufruir os benefícios previdenciários.

VIII – Empregador: são os órgãos da administração direta, as autarquias e fundações do Poder Executivo, bem como a Câmara Municipal.

IX – Salário-de-contribuição: é a remuneração auferida em uma ou mais entidades, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos devidos ou creditados consideradas para os cálculos dos proventos, durante o mês, ou que serviu de base de cálculo para a contribuição previdenciária.

X – Gratificação: é o pagamento adicional, inclusive natalino, não condicionado à obrigação contratual, concedido mensalmente a um funcionário como gratidão à sua colaboração ou como prêmio aos resultados do trabalho.

XI – Vinculação: é a ação ou efeito de do segurado ou dependente estar, ou de se estar ligado através de vínculo.

XII – Cessionário: é o segurado beneficiado com a cessão.

XIII – Segregação: é o ato de *segregar*, de pôr de lado, de separar, isolar ou apartar.

XIV – Compulsória: é a aposentadoria ou reforma imposta a todos os segurados quando atingido o limite de idade permitido para o exercício de função no serviço público.

XV – Especial: que não é geral, que diz respeito a um benefício diferenciado por reduções de requisitos na forma desta lei.

XVI – Cumulativamente: é atender ao mesmo tempo de forma simultânea, conjunta ou juntamente.

CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º. São beneficiárias do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) as pessoas físicas classificadas como segurados e dependentes, nos termos desta Lei.

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 5º. São segurados do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS):

I – O servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias e Fundações Públicas, na qualidade de empregador.

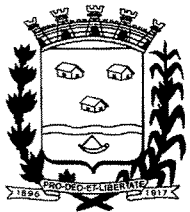
II – Os aposentados nos cargos efetivos citados no inciso anterior.

§ 1º. Fica excluído do disposto no **caput** o servidor público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público.

§ 2º. O segurado aposentado que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, ou emprego público vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 3º. Na hipótese de lícita acumulação remunerada, de cargos efetivos, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 4º. Quando houver acumulação de cargo efetivo e cargo em comissão, com exercício concomitante e compatibilidade de horários, haverá o vínculo e o recolhimento ao Regime



Prefeitura Municipal de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

Próprio de Previdência Social (RPPS) pelo cargo efetivo e ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) pelo cargo em comissão.

Art. 6º. O servidor público titular de cargo efetivo permanece vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) nas seguintes situações:

I – Quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos.

II – Quando licenciado.

III – Durante o afastamento do cargo efetivo para exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos.

IV – Durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo Único. O segurado do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) investido no mandato de Vereador, que exerça, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) pelo cargo efetivo e ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) pelo mandato eletivo.

Art. 7º. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições:

I – Sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

II – Até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social Municipal ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

III – Até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória.

IV – Até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso.

V – Até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar.

§ 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º. Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social Municipal.

§ 3º. Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social Municipal.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Art. 8º. O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo Federal, Estadual, Distrital ou Municipal filia-se ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) na condição de exercente de mandato eletivo.

Art. 9º. O servidor efetivo requisitado da União, do Estado, do Distrito Federal ou outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.



Prefeitura Municipal de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

Art. 10. O servidor estável abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o admitido até 05 de outubro de 1988, que não tenham cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público, podem ser filiados ao regime próprio, desde que expressamente regidos pelo estatuto dos servidores do respectivo ente.

Art. 11. A perda da condição de segurado do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.

SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

Art. 12. São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) na condição de dependente do segurado:

I – O cônjuge, a companheira ou o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido.

II – Os pais.

III – O irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido.

§ 1º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida, e das demais deve ser comprovada.

§ 2º. A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com segurado ou segurada.

§ 4º. Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 5º. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do respectivo termo.

Art. 13. A perda da qualidade de dependente ocorre:

I – Para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado.

II – Para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou a segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos.

III – Para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 18 (dezoito) anos de idade, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes:

De completarem 18 (dezoito) anos de idade.

Do casamento.

Do início do exercício de cargo ou emprego público.

Da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com 16 (dezesseis) anos completos tenha economia própria.

Da concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvidor ou tutor, se o menor tiver 16 (dezesseis) anos completos.



Prefeitura Municipal de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

IV – Para os dependentes em geral:

Pela cessação da invalidez.

b) Pelo falecimento.

SEÇÃO III DAS INSCRIÇÕES

Art. 14. A vinculação do servidor ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dar-se-á pelo exercício das atribuições do cargo de que é titular.

Art. 15. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º. A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição mediante laudo médico-pericial.

§ 2º. As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º. A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO III DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

Art. 16. O Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) compreende os seguintes benefícios:

I – Quanto ao segurado:

Aposentadoria por invalidez.

Aposentadoria compulsória.

Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

Aposentadoria voluntária por idade.

Aposentadoria especial.

Auxílio doença.

Salário-família.

Salário-maternidade.

II – Quanto ao dependente:

Pensão por morte.

Auxílio reclusão.

SEÇÃO I DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 17. O servidor que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.

§ 1º. A Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez será calculada na forma do art. 44.

§ 2º. A aposentadoria por invalidez será concedida com base na legislação vigente na data:



Prefeitura Municipal de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

I – Do laudo da junta médica do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste.

II – Do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior.

§ 3º. A Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez não poderá ser inferior ao salário mínimo.

§ 4º. O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 5º. O segurado aposentado por invalidez fica obrigado, a submeter-se a exames médicos-periciais do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) mediante convocação, a qualquer tempo.

§ 6º. O não comparecimento do segurado no prazo e local designado pela convocação para a realização da perícia médica do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) implicará na suspensão do pagamento do benefício.

§ 7º. O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo.

§ 8º. Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 9º. Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I – O acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.

II – O acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

Ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço.

Ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço.

Ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço.

Ato de pessoa privada do uso da razão; e desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III – A doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício do cargo.

IV – O acidente sofrido pelo servidor ainda que fora do local e horário de serviço:

Na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo.

Na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito.

Em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor; e no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor.



Prefeitura Municipal de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

§ 10. Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 11. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), observada as situações em que o aposentado por invalidez terá direito a tal majoração, de acordo com o art. 45 e Anexo I do Decreto Federal n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, sendo devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal, recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado, e cessará com a morte do aposentado, não incorporando ao valor da pensão por morte.

SEÇÃO II DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 18. O servidor, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, proporcionais ao tempo de contribuição, conforme dispõe a Lei Complementar Federal n. 152/2015, com a Renda Mensal Inicial (RMI) calculada na forma do art. 44, não podendo ser inferior ao valor do salário mínimo.

Parágrafo Único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço, assegurada a opção prevista no art. 63.

SEÇÃO III DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 19. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com a Renda Mensal Inicial (RMI) calculada na forma do art. 44, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - Tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal. **II** - Tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

III - 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, se mulher.

Parágrafo Único. O servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição se mulher.

II - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria.

III - Idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de 1 (um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I deste parágrafo.

IV - Aposentadoria que trata este parágrafo único somente será concedida se observada a tabela de percentual de redução anual estabelecida no art. 2º da EC n. 41/2003.



Prefeitura Municipal de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

SEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

Art. 20. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade com a Renda Mensal Inicial (RMI) calculada na forma do art. 44, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - Tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal.

II - Tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

III - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

SEÇÃO V

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 21. O professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, para os efeitos de aposentadoria, nos termos do art. 40, §5º, da CF/88, terão os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em 5 (cinco) anos, com a Renda Média Inicial (RMI) calculada na forma prevista no art. 44.

§1º. Para os efeitos do disposto no “caput”, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

§2º. As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidas em estabelecimentos de ensino básico, por professor de carreira.

SEÇÃO VI

DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 22. O auxílio-doença será devido pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ao segurado:

I - Quando ficar comprovada a incapacidade física e/ou mental para o trabalho ou atividade habitual e/ou pessoal por motivo de doença, através de exame realizado por perícia médica do RPPS.

II - A partir do 16º (décimo sexto) dia consecutivo, se a perícia médica disposta no inciso anterior, for realizada dentro dos primeiros 15 (quinze) dias do atestado apresentado pelo segurado.

III - Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias e Fundações Públicas, o pagamento da sua remuneração.

IV - Os órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias e Fundações Públicas, que não encaminharem, tempestivamente, ao Regime Próprio de Previdência



Prefeitura Municipal de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

Social (RPPS), o atestado apresentado pelo segurado, conforme disposto no inciso II deste artigo, terá responsabilidade pelo pagamento integral da sua remuneração.

§ 1º. A Renda Mensal Inicial (RMI) não poderá ultrapassar a média aritmética simples dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição do segurado, inclusive no caso de remuneração variável ou, se não houver 12 (doze) meses de salários-de-contribuição, a média aritmética dos salários-de-contribuição encontrados.

§ 2º. A Renda Mensal Inicial (RMI) disposta no artigo anterior não poderá ser inferior ao salário mínimo e nem superior ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) no ato da concessão.

§ 3º. Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido à nova perícia médica do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 4º. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo, ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.

§ 5º. O segurado que, não submeter à perícia e/ou inspeção médica do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) após regular convocação e/ou agendamento, terá o benefício de auxílio doença suspenso e/ou cessado, retornando imediatamente ao quadro de ativos do município.

§ 6º. O benefício de auxílio doença deixa de ser devido pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS):

- I – Quando o segurado recupera a capacidade para o trabalho.
- II – Quando esse benefício se transforma em aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade.
- III – Quando o segurado solicita alta médica e tem a concordância da perícia médica do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).
- IV – Quando o segurado volta voluntariamente ao trabalho.
- V – Quando o segurado vier a falecer.

SEÇÃO VII DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 23. Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo de baixa renda que receba remuneração ou subsídio igual ou inferior ao valor estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) na proporção do número de filhos ou equiparados até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido.

§ 1º. O valor do salário-família será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 2º. O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

§ 3º. A invalidez do filho ou equiparado maior de 14 (quatorze) anos de idade deve ser comprovada por laudo médico pericial.

Art. 24. Quando pai e mãe forem segurados do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), ambos terão direito ao salário-família.



Prefeitura Municipal de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

Art. 25. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 26. O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

§ 1º. A não apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado implicará na suspensão do benefício, até que a documentação seja apresentada.

§ 2º. Não será devido o salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação de frequência escolar e a sua reativação, salvo se comprovada a frequência escolar regular no período.

§ 3º. O direito ao salário-família cessa:

I – Por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito.

II – Quando o filho ou equiparado completar 14 (quatorze) anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário.

III – Pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade.

IV – Pela exoneração, demissão ou falecimento do servidor ou da servidora.

Art. 27. O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

SEÇÃO VIII DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Art. 28. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, com início entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º. Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados em mais duas semanas, mediante exame médico pericial.

§ 2º. A Renda Mensal Inicial (RMI) consistirá igual ao último salário-de-contribuição.

§ 3º. Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 5º O salário-maternidade que trata o **caput** deste artigo será concedido na seguinte proporção:

I – Até 120 (cento e vinte) dias serão custeados pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

II - 60 (sessenta) dias serão custeados pelo Tesouro Municipal.

Art. 29. À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:



Prefeitura Municipal de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

I - 180 (cento e oitenta) dias, se a criança tiver até um ano de idade, observada as mesmas proporções de custeios estabelecidos no § 5º do artigo anterior.

II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade.

III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade).

SEÇÃO IX DA PENSÃO POR MORTE

Art. 30. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos artigos 12 e 13, quando do seu falecimento, correspondentes à:

I – Totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito até o valor limite máximo de salário-de-contribuição do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite.

II – Totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo, na data anterior à do óbito, até o valor limite máximo do salário-de-contribuição do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º. Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento de servidor em atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas de natureza temporária, ou do abono de permanência de que trata o art. 43, bem como a incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício.

§ 2º. Em caso de falecimento de segurado em exercício de cargos acumuláveis ou que acumulava proventos ou remuneração com proventos decorrentes de cargos acumuláveis, o cálculo da pensão será feito separadamente, por cargo ou provento, conforme incisos I e II do **caput** deste artigo.

§ 3º. Será concedida pensão provisória nos seguintes casos:

I – Por ausência de segurado declarada em sentença.

II – Por morte presumida do segurado decorrente do seu desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 4º. A pensão provisória será transformada em definitiva quando declarado o óbito do segurado ausente ou daquela cuja morte era presumida, e será cessada na hipótese do eventual reaparecimento do segurado, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 31. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar da data:

I – Do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste.

II – Do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior.

III – Da decisão judicial, no caso de declaração de ausência.

IV – Da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 32. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º. O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.



Prefeitura Municipal de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

§ 2º. A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 33. O beneficiário da pensão provisória de que tratam os § 3º e § 4º do art. 30, deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao Município o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 34. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observadas as disposições do art. 31.

Art. 35. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até 2 (duas) pensões no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), vedadas a acumulação de pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 36. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observada os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo Único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 37. Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele divorciado ou separado judicialmente.

Parágrafo Único - Não perderá o direito à pensão o cônjuge que, em virtude do divórcio ou separação judicial ou de fato, recebia pensão de alimentos.

Art. 38. A pensão devida à dependente incapaz, por motivo de alienação mental comprovada, será paga ao curador judicialmente designado.

Art. 39. O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:

I – Pela morte do pensionista.

II – Para o dependente menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo se for inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.

III – Pela cessação da invalidez, confirmada por laudo médico pericial.

Art. 40. Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.

SEÇÃO X DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 41. O auxílio-reclusão será concedido aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não perceba remuneração dos cofres públicos, nem esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria, desde que o último salário-de-contribuição do cargo efetivo seja igual ou inferior ao valor limite definido no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), por meio de portaria do Governo Federal.

§ 1º. O auxílio-reclusão somente será devido aos dependentes do segurado observado o limite definido no **caput** deste artigo, e não inferior ao salário mínimo.



Prefeitura Municipal de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

§ 2º. O valor limite referido no **caput** será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 3º. O benefício de auxílio-reclusão será devido aos dependentes do segurado recluso a partir da data em que o segurado preso deixar de receber remuneração decorrente do seu cargo, e será pago enquanto o servidor for titular do respectivo cargo efetivo.

§ 4º. O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 5º. Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 6º. Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - Documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão.

II - Certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 7º. Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 8º. Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 9º. Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

CAPÍTULO IV DO ABONO ANUAL

Art. 42. O abono anual será devido ao segurado ou dependente que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pago pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Parágrafo Único. O abono de que trata o **caput** será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), onde cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO V DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 43. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

§ 1º. O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.



Prefeitura Municipal de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

§ 2º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Ente em que o segurado está vinculado e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no **caput**, mediante opção expressa do servidor pela permanência em atividade.

§ 3º. Cessará o direito ao pagamento do abono de permanência quando da concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo.

CAPÍTULO VI

DAS REGRAS DE CÁLCULOS PARA A RENDA MENSAL INICIAL (RMI) E REAJUSTAMENTOS DOS BENEFÍCIOS

Art. 44. Os cálculos para as Rendas Mensais Iniciais (RMI) dos benefícios previdenciários de que tratam os artigos 17, 18, 19, 20, e 21, concedidos a partir de 20 de fevereiro de 2004, serão consideradas as médias aritméticas simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º. Os salários-de-contribuição considerados nos cálculos dos valores iniciais dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com as variações integrais do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados nos cálculos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 2º. Nas competências a partir de julho de 1994, em que não tenha havido contribuição do servidor vinculado a regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º. Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º. Os valores dos salários-de-contribuição a serem utilizados nos cálculos de que tratam este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência ao qual o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, de acordo com as normas emanadas pelo Ministério da Previdência Social.

§ 5º. Para fins deste artigo, os salários-de-contribuição considerados nos cálculos das médias dos benefícios, depois de atualizados na forma do § 1º, não poderão ser:

I – Inferiores ao valor do salário-mínimo.

II – Superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 6º. As maiores remunerações de que tratam o **caput** deste artigo serão definidas depois das aplicações dos fatores de atualizações e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no parágrafo anterior.

§ 7º. Na determinação do número de competências correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo de que trata o **caput** deste artigo, pode-se desprezar a parte decimal.

§ 8º. Se a partir de julho de 1994 houver lacunas nos períodos contributivos do segurado por não vinculação ao regime previdenciário, decorrente de ausência de prestação de serviço ou de contribuição, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.



Prefeitura Municipal de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

§ 9º. Para o cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI) proporcionais, considerar-se-á a fração, em que:

I - O numerador será o total do tempo de contribuição do servidor convertido em ano civil.

II - O denominador será o tempo de contribuição exigido para concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais.

§ 10. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto no parágrafo anterior serão considerados em número de dias.

Art. 45. Os benefícios previdenciários, de que tratam esta Lei, serão reajustados para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, na mesma data e índice em que se der o reajuste do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

CAPÍTULO VII

DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES CEDIDOS, AFASTADOS E

LIBERADOS

Art. 46. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será feito com base no salário-de-contribuição do cargo efetivo de que o servidor for titular, observando-se as normas deste Capítulo.

Art. 47. Na cessão de servidores ou no afastamento para exercício de mandato eletivo em que o pagamento da remuneração ou subsídio seja ônus do cessionário ou do órgão de exercício do mandato será de responsabilidade desse órgão ou entidade:

I – O desconto da contribuição devida pelo segurado sobre o salário-de-contribuição.

II – O custeio da contribuição devida pelo órgão ou entidade de origem.

III – O repasse das contribuições de que tratam os incisos I e II, à unidade gestora a que está vinculado o servidor cedido ou afastado.

Art. 48. Na cessão ou afastamento de servidores sem ônus para o cessionário ou para o órgão do exercício do mandato, continuará sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem o recolhimento e o repasse à unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), das contribuições relativas à parcela devida pelo servidor e pelo Município.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo se aplica aos casos de afastamento para exercício de mandato eletivo de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo de que o servidor seja titular.

Art. 49. O segurado afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou subsídio pelo Município poderá contribuir para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), computando-se o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria.

§ 1º O Ente que mantém vínculo do segurado afastado ou licenciado temporariamente continuará a repassar ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) as contribuições a seu cargo durante o período de afastamento ou licenciamento.



Prefeitura Municipal de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

§ 2º A contribuição efetuada pelo servidor na situação de que trata o **caput** não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira e tempo de efetivo exercício no serviço público.

Art. 50. O servidor cedido ou licenciado para exercício de mandato em outro ente federativo poderá optar por contribuir facultativamente ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) de origem sobre as parcelas remuneratórias não componentes da remuneração do cargo efetivo, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido.

Art. 51. O servidor titular de cargo efetivo amparado por Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), que se afastar do cargo efetivo quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário, não sendo devidas contribuições ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão, sendo-lhe facultado optar por recolher sobre essa parcela ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

CAPÍTULO VIII DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS E DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 52. Os recursos previdenciários arrecadados somente poderão ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e para o custeio da taxa de administração destinada à manutenção da entidade.

§ 1º. O valor anual da taxa de administração será de 2% (dois por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), relativamente ao exercício anterior, e será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do regime.

§ 2º. O Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§ 3º. O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a taxa de administração do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) representará utilização indevida dos recursos previdenciários.

CAPÍTULO IX DO PLANO DE CUSTEIO

SEÇÃO I

DAS FONTES DE FINANCIAMENTO E LIMITE DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 53. São fontes de financiamento do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), as seguintes receitas:

I – O produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos de qualquer dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias e Fundações Públicas, na razão de 11% (onze por cento) sobre o Salário-de-Contribuição.

II – O produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias e Fundações Públicas, na razão de 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos benefícios concedidos pelo



Prefeitura Municipal de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

III – O produto da arrecadação da contribuição social patronal dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias e Fundações Públicas, para cobertura do custo normal, a razão de 11% (onze por cento), acrescida da alíquota do custo suplementar do plano de amortização estabelecida nos artigos 54 e 55.

IV – As receitas decorrentes de investimentos e as patrimoniais.

V – Os valores recebidos a título de compensação financeira.

VI – Os valores aportados pelo Município.

VII – As demais dotações previstas no orçamento municipal.

VIII – O produto dos encargos de correção monetária e juros legais devidos pelos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias e Fundações Públicas, e segurados na condição prevista no § 7º e § 8º, em decorrência de eventuais atrasos no recolhimento das contribuições.

IX – Valores repassados pelos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias e Fundações Públicas, para manutenção das despesas administrativas.

X – O produto de arrecadação referente ao financiamento do passivo atuarial inicial.

XI – Quaisquer bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária.

XII – outros recursos que lhe sejam destinados.

§ 1º. Constitui também fonte do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III deste artigo incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º. A contribuição de que trata o inciso II deste artigo incidirá também sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos segurados e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003.

§ 3º. A contribuição de que trata o inciso II deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

§ 4º. O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 5º. Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos, será considerada, para fins do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 6º. Os percentuais de contribuições previstos nos incisos I e II deste artigo serão avaliados atuarialmente, conforme dispõe a Legislação Federal e, quando necessário, alterados por Lei Municipal.

§ 7º. O recolhimento das contribuições dos segurados obrigatórios e dos empregadores será efetuado até o 5º (quinto) dia após a data de pagamento da remuneração dos servidores municipais.

§ 8º. O atraso no recolhimento das contribuições implicará em correção do valor com base nos mesmos índices e critérios utilizados para cobrança de impostos municipais em atrasos, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês.



Prefeitura Municipal de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

§ 9º. Quando houver inadimplência dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias e Fundações Públicas, por prazo superior a 30 (trinta) dias, poderá ser efetuada a retenção do Fundo de Participação dos Municípios – FPM e repassado ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) o valor correspondente às contribuições sociais e seus devidos acréscimos legais, mediante acordo celebrado com o Município, onde ensejará cláusula autorizadora do desconto.

SEÇÃO II DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO PASSIVO ATUARIAL

Art. 54. Fica instituído o plano de amortização do Passivo Atuarial, para equacionamento de déficit atuarial sobre a forma de amortização do passivo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), indicado em Relatório de Resultado Atuarial e/ou Parecer Atuarial de cada exercício.

Art. 55. O plano de custeio de que trata o artigo anterior será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º. A alíquotas previstas no plano de amortização que trata o **caput** deste artigo serão de responsabilidades dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias e Fundações Públicas, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), e poderão ser revistas e fixadas por Decreto do Poder Executivo conforme reavaliação atuarial anual.

§ 2º. Os órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias e Fundações Públicas, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) serão responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS DOS BENEFÍCIOS

Art. 56. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência.

Parágrafo Único. O disposto no **caput** não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 44.

Art. 57. Ressalvado o disposto nos artigos 17 e 18, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 58. A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11, deste mesmo artigo.



Prefeitura Municipal de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

Parágrafo Único. Aos segurados de que trata este artigo é resguardado o direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa.

Art. 59. Para fins de concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 60. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público Federal, Estadual, Distrital e Municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Art. 61. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Parágrafo Único. O servidor inativo, para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria deverá renunciar aos proventos dessa.

Art. 62. A partir de 7 de maio de 1999, o enquadramento de atividade especial, para direito à aposentadoria com requisitos e critérios diferenciados, de que trata o art. 40, § 4º, inciso III da CF/88, observará a relação dos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física que consta do Anexo IV do Regulamento da previdência Social, aprovado pelo Decreto Federal n.º 3.048, de 6 de maio de 1999.

Art. 63. Na ocorrência das hipóteses previstas para a concessão de aposentadoria compulsória ou por invalidez a segurado que tenha cumprido os requisitos legais para concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra, o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) deverá facultar que, antes da concessão da aposentadoria de ofício, o servidor, ou seu representante legal opte pela aposentadoria de acordo com a regra mais vantajosa.

Art. 64. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nesta lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de 31 de dezembro de 2003 poderá aposentar-se com proventos estabelecidos no art. 6º da EC n. 41/2003.

Art. 65. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 66. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 67. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º. O disposto no **caput** não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I – Ausência, na forma da lei civil.

II – Moléstia contagiosa.



Prefeitura Municipal de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

III – Impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º. O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 68. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I – As contribuições previstas nos incisos I e II do art. 53.

II – O valor devido pelo beneficiário ao Município.

III – O valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

IV – O imposto de renda retido na fonte.

V – A pensão de alimentos prevista em decisão judicial.

VI – As contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 69. Salvo em caso de rateio entre os dependentes do segurado e nas hipóteses dos artigos 23 e 43, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário mínimo.

Art. 70. A concessão de benefícios previdenciários pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) independe de carência, ressalvada a observância de cumprimento dos prazos mínimos previstos nos artigos 19, 20 e 21 para concessão de aposentadoria.

Parágrafo Único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no **caput**, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à concessão do benefício.

Art. 71. Concedida à aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas para homologação.

Parágrafo Único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas às medidas administrativas e jurídicas pertinentes.

Art. 72. É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

CAPÍTULO XI

DOS REGISTROS FINANCEIROS, CONTÁBIL E APLICAÇÕES

FINANCEIRAS

Art. 73. O Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) observará as normas de contabilidade específicas para a área da previdência própria municipal para a escrituração contábil e financeira.

§ 1º. A escrituração contábil será distinta da mantida pelo tesouro municipal.



Prefeitura Municipal de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

§ 2º. O Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) se sujeitará às inspeções de auditoria de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo, quando necessário.

§ 3º. O Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) adotará registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos direitos e ativos, inclusive dos investimentos e da evolução das reservas.

§ 4º. As demonstrações contábeis ou financeiras deverão ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Art. 74. O Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), e os Entes Municipais a ele vinculados, deverão acatar as orientações contidas no parecer técnico atuarial anual, em conjunto com os Conselhos de Administração e Fiscal, e o Comitê de Investimentos, para adoção das medidas necessárias para a imediata implantação das recomendações dele constantes.

Art. 75. Será mantido registro individualizado para cada segurado.

Parágrafo Único. Ao segurado e, na sua falta, ao dependente devidamente identificado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

Art. 76. As disponibilidades financeiras vinculadas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) serão depositadas em contas distintas das contas do Tesouro Municipal.

Parágrafo Único. As disponibilidades referidas no **caput** serão aplicadas nas condições de mercado, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira, conforme as diretrizes estabelecidas em normas específicas do Conselho Monetário Nacional e a Política de Investimentos do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), vedada a concessão de empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados ou dependentes.

TÍTULO II

DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO (IPREM)

CAPÍTULO I

DA NATUREZA JURÍDICA, SEDE E FORO

Art. 77. Fica mantido o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município (IPREM), que constitui-se em autarquia com personalidade jurídica de direito público, integrante da Administração Indireta do Município, com autonomia administrativa e financeira, com sede e foro na cidade de Cerqueira César, Estado de São Paulo.

Parágrafo Único. O Instituto que trata o **caput** deste artigo é a entidade responsável pela administração, gerenciamento e a operacionalização de todas as receitas e despesas, concessões e manutenções dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos Servidores Públicos do Município de Cerqueira César.

Art. 78. O prazo de duração do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município (IPREM) é indeterminado, e o exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA



Prefeitura Municipal de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

DOS ÓRGÃOS

Art. 79. A Estrutura Técnico-administrativa do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município (IPREM) compõe-se dos seguintes órgãos:

- I – Diretoria Executiva.
- II – Procuradoria Jurídica.
- III – Assessoria Administrativa.
- IV – Contadoria.
- V – Tesouraria.
- VI – Departamento de Pessoal.
- VII – Conselho de Administração.
- VIII – Conselho Fiscal.
- IX – Comitê de Investimentos.

Parágrafo Único. Os representantes que integrarão os órgãos estabelecidos nos incisos deste artigo:

I – Serão escolhidas dentre os servidores públicos ativos, inativos, e pensionistas vinculados à administração direta, autarquia e fundacional, desde que superado o período de estágio probatório, com formação, no mínimo, em curso de ensino médio, e designados por Decreto do Executivo.

II – Não poderão, ao mesmo tempo, guardar entre si relação conjugal ou de parentesco, consanguíneo por afinidade, por união estável em qualquer das linhas, até o terceiro grau, em relação aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, e seus respectivos vices, aos secretários e ou assemelhados, independentemente de quem seja o poder de contratação.

SEÇÃO I DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 80. A Diretoria Executiva é o órgão superior do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município (IPREM), designada conforme incisos e parágrafo do artigo anterior, e será composta por:

- I – 1 (um) Diretor Presidente.
- II – 1 (um) Diretor Administrativo-Financeiro.

Art. 81. O Diretor Presidente será substituído, nas ausências ou impedimentos temporários, pelo Diretor Administrativo-Financeiro, sem prejuízo das atribuições deste cargo.

§ 1º. O Diretor Administrativo-Financeiro será substituído, nas ausências ou impedimentos temporários, por outro servidor designado, sem prejuízo das atribuições do respectivo cargo.

§ 2º. Em caso de vacância de qualquer membro da Diretoria, outro servidor será designado.

Art. 82. O Diretor Presidente receberá gratificação por exercício de funções, mensal, equivalente à referência de número 15 (quinze) dos cargos de provimento efetivo do plano de pagamento do município.



Prefeitura Municipal de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

Art. 83. O Diretor Administrativo-Financeiro receberá gratificação por exercício de funções, mensal, equivalente à referência de número 12 (doze) dos cargos de provimento efetivo do plano de pagamento do município.

Art. 84. A Diretoria Executiva reunir-se-á em seção ordinária ou extraordinariamente, quando convocada por um de seus membros, ou pelos demais órgãos, quando for o caso.

Art. 85. Os Membros mencionados no artigo 80, exercerão a representação do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município (IPREM) em juízo ou fora dele, em estabelecimentos bancários ou instituições financeiras, pessoas físicas e jurídicas, sempre no interesse de defesa e ditames contratuais da entidade, cuja gestão será revestida dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência nos termos do art. 37 da CF/1988.

SUBSEÇÃO DAS COMPETÊNCIAS DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 86. Compete à Diretoria Executiva:

I - Cumprir e fazer cumprir:

As deliberações dos Conselhos e do Comitê de Investimentos.

A legislação e alterações que dispõe sobre o sistema previdenciário próprio municipal, em total observância das leis superiores que tratam da matéria previdenciária, para manutenção do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

II - Submeter aos Conselhos a Política e Diretrizes de Investimentos, elaborada pelo Comitê de Investimentos, para deliberações, análises e pareceres.

III - Decidir junto com o Comitê de Investimentos, e Conselhos quando for o caso, sobre as aplicações de Investimentos das reservas garantidoras, e seus resgates, observada a Política e as Diretrizes de Investimentos estabelecidas.

IV - Encaminhar aos Conselhos, as Contas Anuais e os Documentos Fiscais, para deliberações, exames, apreciações, análises e pareceres conclusivos.

V - Julgar recursos interpostos dos atos dos prepostos ou dos segurados.

VI - Expedir as normas gerais reguladoras das atividades administrativas.

VII - Decidir sobre a celebração de acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços técnicos por terceiros de auditorias ou de inspeções.

VIII - Assegurar a inscrição das receitas e ordenamento das despesas, assim como toda a forma de contabilização estabelecida em lei.

IX - Manter atualizado o cadastro dos servidores segurados ativos e inativos, e de seus dependentes.

X - Providenciar o cálculo da folha mensal dos benefícios a serem pagos aos segurados e dependentes, de acordo com os dispositivos legais.

XI - Contratar empresa técnica especializada na elaboração do Cálculo Atuarial Anual e ou Demonstrativo do Resultado Anual Atuarial – DRAA.

XII - Manter a situação do regime em situação regular junto ao Ministério da Previdência Social – MPS; Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP, e demais órgãos fiscalizadores.



Prefeitura Municipal de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

Art. 87. É da alçada do Diretor Presidente:

I - Autorizar, conjuntamente com o Diretor Administrativo-Financeiro e o Comitê de Investimento, as aplicações e investimentos efetuados, atendendo as normas do Conselho Monetário Nacional.

II - Celebrar em conjunto com o Diretor Financeiro-Administrativo, os Contratos de Gestão e suas alterações, e as contratações em todas as suas modalidades, inclusive de prestação de serviços por terceiros.

III - Praticar os atos relativos à concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei.

IV - Manter a Contadoria informada sobre as ações de gestão para elaboração e alterações do planejamento orçamentário formado pelos instrumentos do Plano Plurianual – PPA; das Diretrizes Orçamentárias; e da Proposta Orçamentária Anual – LOA.

V - Expedir instruções e ordens de serviços.

VI - Organizar os serviços de Prestação Previdenciária.

VII - Assinar e assumir, em conjunto com o Diretor Administrativo-Financeiro: Os documentos e valores, respondendo juridicamente pelos atos e fatos de interesse da entidade. Os cheques e demais documentos fiscais; movimentando os fundos existentes.

VIII - Propor, em conjunto com o Diretor Administrativo-Financeiro e Comitê de Investimentos, a contratação de Administradores de Carteiras de Investimentos, de Consultores Técnicos Auditores Especializados em Investimentos ou de outros serviços de interesse da entidade e coletividade, sempre que for necessário.

IX - Submeter aos Conselhos os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições.

X - Praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

Art. 88. É da alçada do Diretor Administrativo-Financeiro:

I - Manter o serviço administrativo funcional e organizado, bem como, baixar ordens de serviços relacionados com aspecto financeiro.

II - Elaborar e transcrever em livros próprios os contratos, termos, editais e licitações.

III - Supervisionar os serviços de:
Relações públicas.

Recursos Humanos.

Tesouraria.

Contadoria.

Natureza interna, como serviços de segurança, limpeza, portaria e gerais.

IV - Assinar juntamente com o Diretor Presidente, todos os atos administrativos referentes à admissão, contrato, demissão, dispensa, licença, férias, afastamento dos serviços da autarquia, bem como, os cheques e requisições junto às instituições financeiras.

V - Assinar e assumir, em conjunto com o Diretor Presidente:

Os documentos e valores, respondendo juridicamente pelos atos e fatos de interesse da entidade. Os cheques e demais documentos fiscais; movimentando os fundos existentes.

VI - Cuidar para que até o décimo dia útil de cada mês, sejam fornecidos os informes necessários à elaboração do balancete do mês anterior.

VII - Manter o sistema orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial, adequados e sempre atualizados, para listagens de informações das atividades econômicas da entidade.



Prefeitura Municipal de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

VIII - Promover a arrecadação, registro, guarda de rendas e quaisquer valores devidos ao regime, e dar publicidade da movimentação financeira junto com o Tesoureiro.

IX – Promover, junto com o Diretor Presidente, as cobranças administrativas ou legais das contribuições sociais e outros valores a receber junto as Entidades Municipais que possui servidores vinculados ao regime.

X - Manter a Contadoria informada sobre as ações de gestão para elaboração e alterações do planejamento orçamentário formado pelos instrumentos do Plano Plurianual – PPA; das Diretrizes Orçamentárias; e da Proposta Orçamentária Anual – LOA.

XI - Autorizar, conjuntamente com o Diretor Presidente e Comitê de Investimento, as aplicações e investimentos efetuados, atendendo as normas do Conselho Monetário Nacional.

XII - Apresentar periodicamente os quadros e dados estatísticos que permitam o acompanhamento das tendências orçamentárias e financeiras para o exercício.

XIII - Providenciar a abertura de créditos adicionais, quando houver necessidade.

XIV - Organizar, anualmente, o quadro de fornecedores, opinando sobre o mesmo e submetendo-os à aprovação dos Conselhos.

XV - Organizar e acompanhar as licitações dando o seu parecer para o respectivo julgamento.

XVI - Supervisionar as despesas, as entradas do almoxarifado e patrimônio, através de sistema próprio, verificando periodicamente os estoques, bem como o controle e conservação de material permanente.

XVII - Manter os serviços relacionados com a aquisição, recebimento, guarda e controle, bem como fiscalização do consumo de material, primando pela economia.

XVIII - As ações de gestão orçamentária de planejamento financeiro, os recebimentos e pagamentos, os assuntos relativos à área contábil, as aplicações em investimentos em conjunto com o Diretor Presidente e Comitê de Investimentos, e o gerenciamento dos bens pertencentes à entidade, zelando por sua integridade.

XIX - Manter controle sobre a guarda dos valores, títulos e disponibilidades financeiras e demais documentos que integram o Patrimônio do regime.

XX - Promover recursos para o pagamento da folha mensal de benefícios e da folha de pagamento dos salários dos funcionários.

XXI - Propor a contratação dos Administradores de Ativos e Passivos Financeiros, e promover o acompanhamento dos Contratos.

XXII – Elaborar e enviar informações, periodicamente, relativas a Carteira de Investimentos ao CADPREV do Ministério da Previdência Social – MPS, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP, e demais órgãos fiscalizadores.

XXIII - Praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

SEÇÃO II

DA PROCURADORIA JURÍDICA

Art. 89. A Procuradoria Jurídica é o órgão legal representativo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município (IPREM) perante autoridades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, incluindo o Ministério Público e Tribunal de Contas, em questões de natureza jurídica, patrocinando as causas que lhe forem atribuídas.



Prefeitura Municipal de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

Art. 90. O Procurador designado para responder pela Procuradoria Jurídica conforme o artigo anterior terá, ainda, como requisitos para sua ocupação, comprovar:

I - Curso superior de Bacharelado em Direito – reconhecido pelo Ministério da Educação.

II - Registro na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB - Estado de São Paulo, com situação ativa e regular.

Art. 91. O responsável pela Procuradoria Jurídica receberá gratificação por exercício de funções, mensal, equivalente à referência 12 (doze) dos cargos de provimento efetivo do plano de pagamento do município.

SUBSEÇÃO DAS COMPETÊNCIAS DA PROCURADORIA JURÍDICA

Art. 92. Compete à Procuradoria Jurídica:

I - Analise elaboração de pareceres:

Em processos de aposentadoria, pensões, recursos e revisões destes decorrentes. Sobre pedidos de inscrição e ou instituição de dependentes, benefícios previdenciários e demais matérias correlatas.

Conclusivos em casos de divergências.

II - Estudar e elaborar notas técnicas, recursos administrativos e judiciais e outras medidas de caráter jurídico e administrativo na defesa dos interesses da entidade.

III - Assessorar os demais órgãos da entidade em assuntos inerentes ao controle dos processos administrativos, judiciais e extrajudiciais submetidos no âmbito de sua competência e atuação.

IV - Ajuizar ações de interesse da entidade.

V - Exercer outras atividades, do campo do direito, necessárias ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do órgão de sua gestão.

VI - Fornecer informações periódicas para o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP para o sistema Audesp do TCE/SP e da prestação de contas anuais da entidade, de sua área.

SEÇÃO III DA ASSESSORIA ADMINISTRATIVA

Art. 93. A Assessoria Administrativa é o órgão de execução de serviços de apoio administrativo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município (IPREM).

Art. 94. O responsável pela Assessoria Administrativa receberá gratificação por exercício de funções, mensal, equivalente à referência 2 (dois) dos cargos de provimento efetivo do plano de pagamento do município.

SUBSEÇÃO DAS COMPETÊNCIAS DA ASSESSORIA ADMINISTRATIVA

Art. 95. Compete à Assessoria Administrativa:



Prefeitura Municipal de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

I – Apoiar os trabalhos administrativos e logísticos.

II - Atender usuários, fornecendo e recebendo informações.

III - Cuidar de documentos variados, cumprindo todo o procedimento necessário referente arquivamentos dos mesmos.

IV - Preparar, redigir, digitar textos, e relatórios.

V - Registrar, conferir, triar, distribuir, classificar, arquivar documentos, segundo critérios e normas estabelecidos.

VI - Preparar, acompanhar processos administrativos controlando prazos, localização, encaminhamentos e atualizações.

VII - Executar rotinas e procedimentos de controle, atualização de informações cadastrais e transposição de dados.

VIII - Preparar e dar formas às atas das reuniões determinadas pela Diretoria Executiva.

IX - Executar outras atividades administrativas, de nível intermediário, relativas às atribuições legais a cargo do órgão de sua de gestão.

SEÇÃO IV DA CONTADORIA

Art. 96. A Contadoria é o órgão responsável pelos registros dos atos e fatos ligados à administração orçamentária, financeira, e patrimonial executados pelos Gestores.

Art. 97. O responsável pela Contadoria receberá gratificação por exercício de funções, mensal, equivalente à referência 15 (quinze) dos cargos de provimento efetivo do plano de pagamento do município.

Art. 98. O Contador designado terá, ainda, como requisitos para sua ocupação, comprovar:

I - Curso superior de Bacharelado em Ciências Contábeis – reconhecido pelo Ministério da Educação.

II - Registro no Conselho Regional de Contabilidade – CRC – Estado de São Paulo, com situação ativa e regular.

SUBSEÇÃO DAS COMPETÊNCIAS DA CONTADORIA

Art. 99. Compete à Contadoria:

I - Registrar atos e fatos contábeis.

II - Controlar o ativo permanente.

III - Preparar obrigações assessórias, tais como, declarações assessórias ao fisco, órgãos competentes e contribuintes e administrar o registro dos livros nos órgãos apropriados.

IV - Elaborar demonstrações contábeis e financeiras e notas explicativas, e Conciliações Bancárias.

V - Atender solicitações de órgãos fiscalizadores.

VI - Elaborar plano de contas contábil.

VII - Definir a classificação de receitas e despesas conforme normas específicas para a área de contabilidade pública de regimes próprios de previdência.

VIII - Elaborar rotinas e normas técnicas de contabilidade.



Prefeitura Municipal de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

IX - Orientar e supervisionar a escrituração dos atos e fatos contábeis.
X - Elaborar balancetes, de forma analítica e sintética.
XI - Proceder à incorporação e consolidação de balanços junto a administração direta.

XII - Realizar a avaliação contábil de balanços.

XIII - Acompanhar a movimentação da execução orçamentária.

XIV - Realizar cálculos de Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios a serem concedidos; ou revisões de cálculos, quando necessário.

XV - Verificar haveres e obrigações para quaisquer finalidades.

XVI - Registrar as previsões matemáticas previdenciárias.

XVII - Lançar as provisões passivas.

XVIII - - Elaborar o planejamento orçamentário formado pelos instrumentos do Plano Plurianual - PPA; das Diretrizes Orçamentárias; e da Proposta Orçamentária Anual - LOA, bem como suas alterações.

XIX - Conferir as Conciliações Bancárias mensais elaboradas pela Tesouraria e enviar ao Tribunal de Contas do Estado - TCE/SP.

XX - Elaborar Demonstrativos de Informações periódicos, exceto os de investimentos, e enviar ao Ministério da Previdência Social - MPS no sistema CADPREV-WEB, assim como para o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE/SP.

XXI - Promover o cálculo mensal da taxa de administração e informar a Diretoria Executiva sobre seu resultado.

XXII - Executar atividades correlatas, inclusive dirigir veículo no exercício da função quando necessário.

SEÇÃO V DA TESOURARIA

Art. 100. A Tesouraria é o órgão responsável pelo fluxo de caixa, faz o controle diário das entradas e saídas de recursos, para assegurar a regularidade das transações financeiras e comerciais.

Art. 101. O responsável pela Tesouraria receberá gratificação por exercício de funções, mensal, equivalente à referência 12 (doze) dos cargos de provimento efetivo do plano de pagamento do município.

SUBSEÇÃO DAS COMPETÊNCIAS DA TESOURARIA

Art. 102. Compete à Tesouraria:

I - Manter sob sua responsabilidade os numerários, talões de cheques entre outros valores, examinando os documentos que lhe são apresentados.

II - Recebe e registra as receitas orçamentárias e extraorçamentárias.

III - Realiza a tarefa de emissão de empenhos, liquidação e pagamento das despesas ordenadas pela Diretoria.

IV - Verifica periodicamente o numerário e os valores existentes nas contas bancárias da entidade, supervisionando os serviços de conciliação bancária, depósitos efetuados, cheques emitidos e outros lançamentos, para assegurar a regularidade das transações financeiras.



Prefeitura Municipal de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

V – Executa cálculos das transações efetuadas, comparando-os com as cifras anotadas em registro, para verificar e conferir o saldo de bancos.

VI - Prepara um demonstrativo financeiro do movimento diário de bancos, relacionando os pagamentos e recebimentos efetuados com os respectivos valores em cheques, para apresentar posição da situação financeira existente.

VII – Enviar extratos bancários a Contadoria para que promova as elaborações das Conciliações Bancárias mensais.

VIII – Cuida da gestão de **contas a pagar** e controla os vencimentos dos compromissos da entidade, a fim de evitar atrasos e multas.

IX – Auxilia na execução orçamentária, financeira e patrimonial da entidade, colaborando com os demais órgãos.

X - Elaborar Demonstrativos de Informações periódicos e enviar ao Ministério da Previdência Social – MPS no sistema CADPREV-WEB, assim como para o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP.

XI – Executar atividades correlatas, inclusive dirigir veículo no exercício da função quando necessário.

SEÇÃO VI

DO DEPARTAMENTO DE PESSOAL

Art. 103. O Departamento de Pessoal é o órgão responsável pela administração do pessoal ativo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município (IPREM) e dos segurados do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Art. 104. O responsável pelo Departamento de Pessoal receberá gratificação por exercício de funções, mensal, equivalente à referência 12 (doze) dos cargos de provimento efetivo do plano de pagamento do município.

SUBSEÇÃO

DAS COMPETÊNCIAS DO DEPARTAMENTO DE PESSOAL

Art. 105. Compete ao Departamento de Pessoal:

I – A responsabilidade da rotina operacional do departamento e atendimento aos segurados.

II – Manter em ordem a guarda de documentos e registros relacionados às pastas dos benefícios concedidos.

III – Cuidar:

Das Designações ou nomeações.

Das Exonerações.

Da Administração dos Benefícios.

Da Folha de Pagamento.

Dos Descontos de Folha de Pagamento.

Do 13º Salário.

Das Férias e um terço de Férias.

Dos Encargos Sociais.

Das Contribuições Sindicais.

Das Taxas assistenciais.



Prefeitura Municipal de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

Dos Empréstimos e ou consignações de servidores.

Das Licenças Médicas.

Das Perícias.

Da Organização de horários.

Das Rotinas Previdenciárias.

Da Geração e envio de Documentos Fiscais do setor para o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, Receita Federal do Brasil - RFB, Ministério da Previdência Social - MPS, entre outros.

IV – Elaborar Demonstrativos de Informações periódicos, exceto os de investimentos, para o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP.

V – Observar as legislações e alterações pertinentes ao departamento de pessoal.

VI – Elaborar as informações sobre os dados dos servidores que servirá como base para a realização dos Cálculos Atuariais periódicos a ser desenvolvido por empresa técnica especializada contratada pela Diretoria Executiva.

VII – Promover ao recenseamento periódico dos segurados e informar a Diretoria Executiva sobre seu resultado para manutenção ou extinção de benefícios.

VIII – Executar atividades correlatas, inclusive dirigir veículo no exercício da função quando necessário.

SEÇÃO VII

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 106. O Conselho de Administração é o órgão de normatização e deliberação, interpretação, análise e orientação.

Art. 107. O Conselho de Administração será composto de 3 (três) Membros:

I - 1 (um) Servidor Ativo do Poder Executivo.

II - 1 (um) Servidor Ativo do Poder Legislativo.

III - 1 (um) Servidor Inativo.

Art. 108. Será devido, ao Membro do Conselho que trata o artigo anterior, que possui ou venha a possuir certificação e ou capacitação de gestor dos recursos de investimentos expedida por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, conforme estabelecido na Portaria MPS n. 519/2011 e suas alterações, gratificação por exercício de funções, mensal, equivalente à referência I (um) dos cargos de provimento efetivo do plano de pagamento do município.

Art. 109. A Presidência do Conselho de Administração poderá ser exercida pelo membro designado no inciso I deste artigo e/ou escolhido em votação livre entre os membros.

Art. 110. No caso de vacância de qualquer Conselheiro, outro será designado.

Art. 111. Na falta de indicação dos membros conforme especificados nos incisos II e III do artigo 107, outros membros poderão ser designados para assumir a ocupação.

Art. 112. O Conselho de Administração reunir-se-á em sessão ordinária ou extraordinária, quando convocado pelo seu Presidente, pela maioria de seus membros, ou pelo Conselho Fiscal.



Prefeitura Municipal de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

Parágrafo Único. As deliberações e decisões do Conselho devem conter as assinaturas de todos os Conselheiros.

Art. 113. Fica impedida a participação do responsável designado por um dos órgãos constantes na Estrutura Técnico-administrativo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município (IPREM), na formação e constituição deste Conselho de Administração, pelo princípio de segregação de função.

SUBSEÇÃO I DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 114. Compete, privativamente, ao Conselho de Administração:

I – Instituir, aprovar e alterar seu próprio regimento interno.

II – Opinar pela estrutura técnico-administrativa do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município (IPREM), podendo, se necessário, sugerir alterações para seu pleno funcionamento.

III – Deliberar, analisar e dar parecer sobre:

Política e Diretrizes de Investimentos, elaborada pelo Comitê de Investimentos.
Prestação de Contas Anual da entidade a ser remetida ao Tribunal de Contas do

Estado – TCESP.

Processos de Licitações.

Contratos.

Processos de despesas, liquidações e pagamentos.

Arrecadações de receitas.

Aplicações e resgates de Investimentos a realizar e realizados.

Aquisição, alienação, oneração, permuta, troca, venda ou construção de bens imóveis, bem como aceitação de doações com ou sem encargos.

Recursos interpostos dos atos da Diretoria Executiva, e toda a sua execução.

Benefícios.

Gestão econômica e financeira dos recursos garantidores.

Contratação, na forma da lei, de instituição financeira para a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas e dos demais serviços correlatos à custódia de valores, se for necessário.

Casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao sistema previdenciário próprio.

A legislação e alterações que dispõe sobre o sistema previdenciário próprio municipal, para que tenha total observância das leis superiores que tratam da matéria previdenciária, para manutenção do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Acordos de composição de débitos previdenciários.

IV - Participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão econômica e financeira dos recursos, em consonância com o Conselho Fiscal.

V – Solicitar a Diretoria Executiva a viabilização e realização de inspeções, auditorias, ou estudos relativos aspectos atuariais, financeiros, orçamentários ou patrimoniais e organizacionais, para subsidiar as análises e pareceres sobre assuntos de sua competência.

VI - Acompanhar e apreciar a elaboração e execução dos planos, programas e orçamentos previdenciários.



Prefeitura Municipal de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

VII - Adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos decorrentes de gestão, que comprometem o desempenho e o cumprimento das finalidades do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município (IPREM).

VIII - Cumprir com demais competências previstas no seu Regimento Interno.

SUBSEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 115. São atribuições do Presidente do Conselho de Administração:

I - Dirigir e coordenar as atividades do Conselho.

II - Convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho.

III - Designar o seu substituto eventual.

IV - Avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município (IPREM).

V - Praticar os demais atos atribuídos pelo Regime Interno do Conselho.

SEÇÃO VIII DO CONSELHO FISCAL

Art. 116. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização e de controle interno.

Art. 117. O Conselho Fiscal será composto de 3 (três) Membros, podendo ser indicados pelo Poder Legislativo:

I - 1 (um) Servidor Ativo do Poder Executivo.

II - 1 (um) Servidor Ativo do Poder Legislativo.

III - 1 (um) Servidor Inativo.

Art. 118. Será devido, ao Membro do Conselho que trata o artigo anterior, que possui ou venha a possuir certificação e ou capacitação de gestor dos recursos de investimentos expedida por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, conforme estabelecido na Portaria MPS n. 519/2011 e suas alterações, gratificação por exercício de funções, mensal, equivalente à referência I (um) dos cargos de provimento efetivo do plano de pagamento do município.

Art. 119. A Presidência do Conselho Fiscal poderá ser exercida pelo membro designado no inciso I deste artigo e/ou escolhido em votação livre entre os membros.

Art. 120. No caso de vacância de qualquer Conselheiro, outro será designado.

Art. 121. Na falta de indicação dos membros conforme especificados nos incisos II e III do artigo 117, outros membros poderão ser designados para assumir a ocupação.

Art. 122. O Conselho Fiscal reunir-se-á em sessão ordinária ou extraordinária, quando convocado pelo seu Presidente, pela maioria de seus membros, ou pelo Conselho de Administração.



Prefeitura Municipal de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

Parágrafo Único. As deliberações e decisões do Conselho devem conter as assinaturas de todos os Conselheiros.

Art. 123. Fica impedida a participação do responsável designado por um dos órgãos constantes na Estrutura Técnico-administrativa do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município (IPREM), na formação e constituição deste Conselho Fiscal, pelo princípio de segregação de função.

SUBSEÇÃO I DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO FISCAL

Art. 124. Compete, privativamente, ao Conselho Fiscal:

I – Instituir, aprovar e alterar seu próprio regimento interno.

II – Opinar pela estrutura técnico-administrativa do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município (IPREM), podendo, se necessário, sugerir alterações para seu pleno funcionamento.

III – Fiscalizar, analisar e dar parecer sobre:

Política e Diretrizes de Investimentos, elaborada pelo Comitê de Investimentos.
Prestação de Contas Anual da entidade a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado – TCE/SP.

Processos de Licitações.

Contratos.

Processos de despesas, liquidações e pagamentos.

Arrecadações de receitas.

Aplicações e resgates de Investimentos a realizar e realizados.

Aquisição, alienação, oneração, permuta, troca, venda ou construção de bens imóveis, bem como aceitação de doações com ou sem encargos.

Recursos interpostos dos atos da Diretoria Executiva, e toda a sua execução.

Benefícios.

Gestão econômica e financeira dos recursos garantidores.

Contratação, na forma da lei, de instituição financeira para a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas e dos demais serviços correlatos à custódia de valores, se for necessário.

Casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao sistema previdenciário próprio.

A legislação e alterações que dispõe sobre o sistema previdenciário próprio municipal, para que tenha total observância das leis superiores que tratam da matéria previdenciária, para manutenção do regime.

Acordos de composição de débitos previdenciários.

IV - Participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão econômica e financeira dos recursos, em consonância com o Conselho de Administração.

V – Solicitar a Diretoria Executiva a viabilização e realização de inspeções, auditorias, ou estudos relativos aspectos atuariais, financeiros, orçamentários ou patrimoniais e organizacionais, para subsidiar as análises e pareceres sobre assuntos de sua competência.

VI - Acompanhar e apreciar a elaboração e execução dos planos, programas e orçamentos previdenciários.



Prefeitura Municipal de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

VII - Adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos decorrentes de gestão, que comprometem o desempenho e o cumprimento das finalidades da entidade.

VIII - Cumprir com demais competências previstas no seu Regimento Interno.

SUBSEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DO CONSELHO FISCAL

Art. 125. São atribuições do Presidente do Conselho Fiscal:

I - Dirigir e coordenar as atividades do Conselho.

II - Convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho.

III - Designar o seu substituto eventual.

IV - Avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município (IPREM).

V - Praticar os demais atos atribuídos pelo Regime Interno do Conselho.

SEÇÃO IX

DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Art. 126. O Comitê de Investimentos é o órgão de processo decisório quanto à análise, formulação e execução da política de investimentos do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município (IPREM).

Parágrafo Único. O Comitê que trata o **caput** deste artigo definirá junto com a Diretoria Executiva as aplicações dos recursos financeiros, observadas as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência.

Art. 127. O Comitê de Investimentos será composto de 3 (três) Membros:

I - 1 (um) Servidor Ativo do Poder Executivo.

II - 1 (um) Servidor Ativo do Poder Legislativo.

III - 1 (um) Servidor Inativo.

Art. 128. A Presidência do Comitê de Investimentos poderá ser exercida pelo membro designado no inciso I deste artigo e/ou escolhido em votação livre entre os membros.

Art. 129. Os Membros que comporão o Comitê de Investimentos deverão, em sua maioria, possuir certificação e ou capacitação de gestor dos recursos de investimentos expedida por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, conforme estabelecido na Portaria MPS n. 519/2011 e suas alterações.

Art. 130. Será devido aos Membros do Comitê de Investimentos, que possuírem ou venham a possuir a certificação ou capacitação exigida no artigo anterior, gratificação por exercício de funções, mensal, equivalente à referência 1 (um) dos cargos de provimento efetivo do plano de pagamento do município.

Art. 131. O Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município (IPREM) assegurará aos membros do Comitê a participação no curso de referida certificação e ou capacitação, e arcará com as custas e despesas para realização dos exames exigidos.



Prefeitura Municipal de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

Art. 132. No caso de vacância de qualquer Membro do Comitê, outro será designado.

Parágrafo Único. Na falta de indicação dos membros conforme especificados nos incisos II e III do **artigo 127**, outros membros poderão ser designados para assumir a ocupação.

Art. 133. O Comitê de Investimentos reunir-se-á em sessão ordinária trimestral, ou extraordinária quando convocado por seu Presidente, pela Diretoria Executiva, pelos Conselhos, ou pela maioria de seus membros.

Art. 134. As deliberações, decisões e pareceres do Comitê devem:

I - Ter registros em Atas.

II - Conter as assinaturas de todos os membros.

Art. 135. As informações sobre os processos de investimento e desinvestimento dos recursos estarão acessíveis junto à sede do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município (IPREM) a todos os interessados.

Art. 136. O Comitê de Investimentos terá garantia de acesso a todas as informações relativas aos processos de investimentos e recursos.

Art. 137. Fica impedida a participação do responsável designado por um dos órgãos constantes na Estrutura Técnico-administrativa na formação e constituição deste Comitê, pelo princípio de segregação de função.

SUBSEÇÃO I DAS COMPETÊNCIAS DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Art. 138. Compete, privativamente, ao Comitê de Investimentos:

I – Instituir, aprovar e alterar seu próprio regimento interno.

II – Elaborar a Política de Investimentos.

III - Na definição da Política de Investimentos observar a alocação de recursos, limites por segmento, taxas mínimas ou índices de referência, metas, metodologia e critérios de riscos e princípios de responsabilidade socioambiental, conforme determina legislação.

IV - Acompanhar e debater a performance alcançada pelos investimentos, de acordo com os objetivos estabelecidos pela Política de Investimentos.

V - Estudar as propostas de oportunidades de participação em novos negócios.

VI - Submeter à aprovação da Diretoria Executiva a contratação ou substituição de Gestores/Administradores terceirizados e Agente Custodiante e/ou Controlador, com base em parecer técnico e relatórios específicos.

VII - Analisar o cenário macroeconômico e as expectativas de mercado.

VIII – Analisar e aprovar o credenciamento de administradores e gestores de fundos de investimentos, observando as disposições contidas na Portaria MPS n. 519/2011 e suas alterações.

IX - Cumprir com demais competências previstas no seu Regimento Interno.



Prefeitura Municipal de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

SUBSEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Art. 139. São atribuições do Presidente do Comitê de Investimentos:

I - Dirigir e coordenar as atividades do Conselho.

II - Convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho.

III - Designar o seu substituto eventual.

IV - Avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município (IPREM).

V - Praticar os demais atos atribuídos pelo Regime Interno do Conselho.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS

Art. 140. As contribuições sócias e quaisquer outras importâncias devidas por seus segurados serão arrecadadas mediante desconto em folha de pagamento, pelos órgãos responsáveis pelo pagamento de pessoal e por estes recolhidas a entidade, conforme § 7º do artigo 53.

Art. 141. As contribuições sócias patronais e quaisquer outras importâncias devidas pelos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias e Fundações Públicas, serão repassadas, após regular processamento da folha de pagamento dos segurados, conforme § 7º do artigo 53.

Art. 142. O Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município (IPREM) poderá propor ao Executivo transferências financeiras, eventuais, para cobertura de insuficiências financeiras reveladas pelo plano de custeio do regime, sem prejuízos das arrecadações de sua competência.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 143. A autoridade administrativa ou o servidor que, no exercício de suas funções, deixar de efetuar os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), incorrerá, respectivamente, em crime de responsabilidade pelo descumprimento de lei, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou criminal cabíveis.

Art. 144. O Poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários à plena execução desta Lei, inclusive os regulamentos sobre a Estrutura Técnico-Administrativa, nela previstos com a devida publicidade.

Art. 145. Os órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias e Fundações Públicas, encaminharão mensalmente ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) relação nominal dos segurados e dependentes, valores de subsídios, remunerações e contribuições respectivas.



Prefeitura Municipal de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

Art. 146. O Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) deverá observar as exigências do Ministério da Previdência Social – MPS para obtenção da certificação do responsável pelos investimentos e aplicações financeiras de seus recursos, assim como comprovação junto a Secretaria da Previdência Social – SPS, de que foi aprovado em exame de certificação organizado por entidade de reconhecida capacidade técnica no mercado brasileiro de capitais.

Art. 147. O Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) poderá designar, por ato, o responsável e/ou responsáveis pela gestão da carteira de investimentos e aplicações financeiras, assegurando aos interessados a participação no curso de referida capacitação e para que se submetam a realização de exame pela Associação Nacional dos Bancos de Desenvolvimento - ANBID, ou Associação Nacional das Corretoras – ANCOR, ou outra associação que venha ser autorizada.

Art. 148. O responsável e/ou responsáveis designados conforme artigo anterior, receberão gratificação mensal equivalente a referência 1 (um) do plano de pagamento do município.

Art. 149. O Município poderá, por lei específica de iniciativa do Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

Parágrafo Único. Somente após a aprovação da lei de que trata **caput** deste artigo, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a ser concedido pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

Art. 150. Somente mediante sua prévia e expressa opção, conforme disposto no artigo anterior, poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 151. Fica autorizado o Poder Executivo a estabelecer por Decreto as disciplinas complementares para o desenvolvimento das ações voltadas para o pleno cumprimento das atividades do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município (IPREM), em atendimento às instruções normativas do Ministério da Previdência Social (MPS).

Art. 152. O Poder Executivo poderá estabelecer por Decreto o horário de funcionalidade do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município (IPREM), para manutenção de suas atividades.

Art. 153. Observadas as normas gerais da Lei de Licitações, a alienação de bens imóveis, com ou sem benfeitoria, integralizados ao patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) deverá ser precedida de autorização do Conselho de Administração.

Art. 154. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando os artigos 208 a 215 da Lei n.º 870/1993, a Lei Complementar n.º 1.557/2007, a Lei Complementar n.º 1.768/2010, a Lei n.º 1.802/2011, a Lei n.º 1.840/2011, a Lei Complementar n.º 1.866/2011, a Lei



Prefeitura Municipal de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

Complementar n.º 2.027/2013, a Lei n.º 2.051/2014, a Lei Complementar n.º 2.053/2014, a Lei Complementar n.º 2.069/2014, o Decreto n.º 3.906/2016 e extingue o cargo de Assessor de Atos Normativos de natureza em comissão especificado no artigo 1º da Lei Complementar n.º 1.900/2012.

Prefeitura Municipal de Cerqueira César, 29 de novembro de 2018.

~~JOSÉ CARLOS GERDULLO~~
~~PREFEITO MUNICIPAL~~

Reg. e pub. na data supra
Secretaria Municipal

Érica Rossetto da Fonseca
Secretaria Substituta

